



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 215 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001424/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200006497

RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA SEM NOTA FISCAL– EXTINÇÃO DO FEITO FISCAL – COISA JULGADA. Demonstrado nos autos que fora lavrado outro auto de infração, no mesmo veículo, sobre a mesma mercadoria, com a mesma base de cálculo, 30 minutos antes da lavratura deste, já julgado e quitado o crédito tributário. Recurso Voluntário conhecido e para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão condenatória de 1ª instância, decidindo pela EXTINÇÃO do feito fiscal, haja vista a existência de coisa julgada, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Em ação fiscal no trânsito de mercadorias, os agentes do Posto Fiscal em Penaforte detectaram o transporte de 06 máquinas de costura sem documento fiscal, lavrando o auto de infração

ora submetido a julgamento, com base de cálculo no valor de R\$17.700,00(dezessete mil e setecentos reais).

O autuante lavrou o Auto de Infração com base nos arts. 16 I "b", 21 II "c", 25 XIV, 140, 829 e 835, sugerindo a penalidade estampada no art. 878, III, "a", todos do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº395/2001, fls. 03, ficando a empresa autuada como fiel depositária das mercadorias.

Inconformada com a increpação fiscal, a autuada ingressa com sua impugnação aos autos, acostada às fls. 08 "ut" 14, alegando em síntese que no mesmo dia autuação fora lavrado o auto de infração nº 2002.06424-3, sobre as mesmas mercadorias, acobertadas pela nota fiscal nº 00389, considerada inidônea.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu pela procedência, invocando o artigo 829 do RICMS.

Recurso Voluntário às fls. 31/35. Apresenta jurisprudência e doutrina sobre confisco, renova as razões da impugnação, findando por pugnar pela improcedência. Anexa impugnação do AI nº 2001.08234-7, bem como sua decisão em primeira instância, dentre outros documentos.

Às folhas 77/78 consta o Parecer nº 687/2002 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, sugerindo a improcedência. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente *vexata quaestio* impingiu ao contribuinte uma autuação por transporte de mercadorias sem documento fiscal. Tratavam-se de 06 máquinas de costura industrial usadas.

Alega o autuante que no corpo das mercadorias havia informação de que a empresa destinatária era a HOPE DO NORDESTE LTDA.

Nas razões apresentadas pela Recorrente, a mesma alega que as mesmas mercadorias foram alvo de autuação no mesmo Posto Fiscal, no mesmo dia, com a mesma placa do veículo transportador, através do AI nº 2000.06424, lavrado às 03:10, portanto, 30 minutos antes do auto ora em julgamento.

Anexa a Impugnação e o Julgamento Singular pela parcial procedência, referente ao AI nº 2000.06424 e já quitado.

De fato, observa-se que trata-se da mesma mercadoria transportada no mesmo veículo, e que na mesma fiscalização foram lavrados dois autos, com intervalo de 30 minutos sobre o mesmo objeto, sendo um com declaração de inidoneidade da nota fiscal, e o outro sob alegativa de mercadoria sem nota fiscal, inclusive com a mesma base de cálculo.

Ora, a mesma ação não pode sofrer duas repreendas, cobrar duas vezes o imposto pelo mesmo fato gerador caracteriza um *bis in idem*, o que não é permitido.

Entendo haver coisa julgada no presente caso, pois trata-se da mesma parte, mesma causa, já com decisão sobre a matéria.

Portanto, com base no art. 63, I, letra "a", do Decreto Processual Administrativa Tributária, nº 25.468/99, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, devendo ser reformada a decisão condenatória de primeira instância, para declarar a EXTINÇÃO do feito fiscal por coisa julgada, nos termos do Voto da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 63. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

a) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;


É O VOTO.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

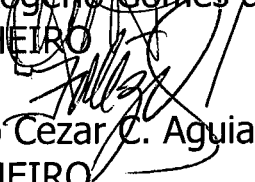
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando EXTINTO o feito fiscal, haja vista tratar-se de coisa julgada, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

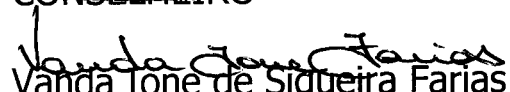
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO